

Acórdão: 2.693/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060107582-53
Recorrente: ABB Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José Carlos Lopes Motta
PTA/AI: 02.000163096-90
Inscrição Estadual: 067.837960.0206 (Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - OPERAÇÃO DESTINANDO MERCADORIA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - Constatada operação de venda de mercadoria a contribuinte que não se enquadrava no conceito de empresa comercial exportadora e trading company, bem como não se comprovou a efetiva exportação da mercadoria, descaracterizando-se, dessa forma, a não incidência prevista no inciso II e parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria sem destaque do ICMS devido, uma vez que o contribuinte remetente amparou-se erroneamente no dispositivo da não incidência do ICMS, ao promover a saída da mercadoria em operação interestadual.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.375/02/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 84/93, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 100, que resulta na juntada dos documentos de fls. 103/105.

Ainda nos autos, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 107/110, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Cuida o caso em tela de descaracterização do instituto da não incidência do imposto, uma vez que o Fisco entendeu tratar-se de operação interestadual pura e simples, rejeitando a informação lançada no documento referente à saída com fim específico de exportação.

¹“A Autuada enviou torres e estruturas metálicas para a empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A., estabelecida no município do Rio de Janeiro, através da nota fiscal de sua emissão nº 014783, observando no corpo da mesma tratar-se de *remessa com o fim específico de exportação, registrada nos termos do Dec. Lei n. 1248/72 sob o n. dg-3/369. Não incidência do ICMS conf. art. 5 inciso III parag. 1 item 1.2 combinado com art. 259 a 270 anexo IX do dec. 38104/96.*

A legislação que rege a matéria é justamente aquela citada pela Autuada em sua nota fiscal emitida para remessa da mercadoria.

RICMS/96

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

I - II -

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;

1.2) **empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”;**

1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro; (GRIFOS)

¹ Parte do Acórdão nº 15.375/02/3ª, tendo como Relator o Cons. Edwaldo Pereira de Salles.

ANEXO IX

CAPÍTULO XXIX

Das Operações Relativas às Saídas de Mercadoria com o Fim Específico de Exportação

Art. 259 - Na saída de mercadoria, com o fim específico de exportação, promovida por estabelecimento localizado neste Estado, com destino a empresa comercial exportadora, inclusive **trading company**, ou outro estabelecimento da mesma empresa, amparada, a partir de 16 de setembro de 1996, pela não-incidência de que trata o inciso III do artigo 5º deste Regulamento, será observado o disposto neste Capítulo.

Art. 260 - As empresas destinatárias referidas no artigo anterior deverão:

I - **estar inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores** da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT);

II - **comprovar**, em relação a cada estabelecimento remetente, **que as mercadorias foram efetivamente exportadas**.

Art. 262 - O estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, fará constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente e a razão social e CNPJ deste.

Art. 270 - O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e dos respectivos Despacho de Exportação, Registro de Exportação, conhecimento de transporte (BL/AWB/CTRC-Internacional) e contrato de câmbio. (GRIFOS)

A remessa de mercadoria com o fim específico de exportação, amparada pelo instituto da não incidência do imposto, pressupõe, de imediato, a caracterização da destinatária como empresa comercial exportadora ou *trading company*.

A Autuada, para corroborar informação transcrita no corpo de sua nota fiscal, emitida na remessa da mercadoria a ser exportada, apresenta, às fls. 51, cópia do Certificado de Registro Especial MICT/SECEX nº 369, obtido junto à Secretaria da Receita Federal - Secretaria do Comércio Exterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, verifica-se da cópia do documento citado que o titular do Certificado é o estabelecimento cujo CGC é o de nº 15.102.288/0082-48, divergente daquele informado na nota fiscal de remessa.

Sendo assim, considerando-se o entendimento explicitado pela Lei Complementar 87/96, relativamente ao Princípio da Autonomia dos estabelecimentos, constata-se a não comprovação pelo estabelecimento destinatário de fato da mercadoria de sua condição de empresa comercial exportadora.

Lei Complementar 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - IV

§§ 1º e 2º -

§ 3º - Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I -

II - **é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular** (Grifos);

Nessa linha de raciocínio, 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG propôs Despacho Interlocutório para que a Autuada comprovasse a inscrição do estabelecimento destinatário como exportador junto ao cadastro pertinente além da efetivação da exportação da mercadoria em questão (fls. 70).

A Autuada, não obstante regular intimação, não se manifestou.

Nesse sentido, considerando-se não haver comprovação da inscrição do estabelecimento destinatário da mercadoria junto à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT), resta descaracterizada a não incidência do imposto na operação interestadual para o contribuinte carioca, conforme previsão do artigo 260 do Anexo IX do RICMS/96 acima transcrito.”

Destaca-se, também, que à época do fato gerador, a destinatária da mercadoria também não possuía registro de trading company, uma vez que o documento de fls. 38 dá conta da existência dos documentos relativos ao processo de inscrição, o que implica afirmar que não restava, naquela ocasião, concluído o processo de inscrição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As constatações verificadas nos parágrafos anteriores, por si só são suficientes para legitimar a exigência fiscal, considerando a remessa da mercadoria como uma operação interestadual tributada normalmente, segundo a inteligência do parágrafo quarto do artigo 5º do RICMS/96:

§ 4º - A não-incidência prevista no inciso III não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

Se não bastasse, verifica-se, também, dos autos, a não comprovação da efetiva exportação da mercadoria, não obstante a reiterada determinação da Egrégia 3ª Câmara para que a Autuada promovesse a juntada dos documentos de exportação, além da cópia do memorando de exportação de fls. 15.

O referido memorando não se presta como documento comprovador da exportação, uma vez que não guarda as características exigidas pelo RICMS/96, tratando-se de peça produzida pela destinatária das mercadorias.

Destaca-se, também, que a remessa não se fez de forma acorde com o disposto na Portaria nº 438, de 26.05.92, do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento - DOU de 28.05.92, uma vez que as mercadorias foram entregues na sede da destinatária, ao contrário da previsão legal que assim determina:

§ 1º - Quando a Empresa Comercial Exportadora adquirir mercadorias produzidas no País adotará o seguinte procedimento:

a) se a mercadoria houver sido adquirida para o fim específico de exportação, a mesma sairá do estabelecimento do produtor-vendedor:

a.1) diretamente, para embarque de exportação, por conta e ordem da Empresa Comercial Exportadora;

a.2) obrigatoriamente, para depósito sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, por conta e ordem da Empresa Comercial Exportadora;

Dessa forma, conclui-se que remanesce responsabilidade à Autuada pelo imposto, monetariamente atualizado e sujeitando-se as devidos acréscimos legais, relativo à operação de remessa, conforme inteligência do artigo 266, Anexo IX do RICMS/96.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, não merecendo reforma a decisão da Câmara antecedente..

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência feita pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Vencidos o proponente e a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão. Ainda em preliminar, à unanimidade, conheceu-se do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator), Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhe davam provimento. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e já citados, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Elcio Reis.

Sala das Sessões, 20/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator Designado

JLS